



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

PROJETO DE LEI 04/2022

RATIFICA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS/MG À AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA / ACISPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica autorizada a ratificação do município de Bom Jardim de Minas/MG à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra / ACISPES, associação pública, com personalidade jurídica de direito público, CNPJ nº: 01.203.485 / 0001-83.

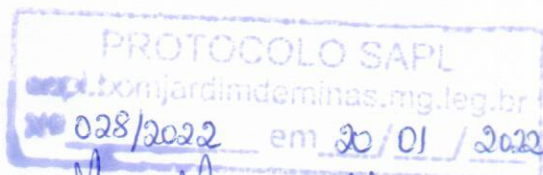
Parágrafo Único: o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do novo Protocolo de Intenções.

Art. 2º. Eventuais alterações posteriores no Protocolo de Intenções poderão ser consumadas nos termos estatutários, dispensada a ratificação pelo Legislativo local, conforme previsão do art. 5º, §4º, da Lei nº: 11.107 / 05 e §7º, do Decreto nº: 6.017 / 07.

Art. 3º. O município, anualmente, irá formalizar com a ACISPES um contrato de rateio das despesas da associação, obedecidas as diretrizes estatutárias.

§1º. Para assegurar a adesão ao consórcio, o município deverá fazer consignar nas suas leis orçamentárias as respectivas dotações, objetivando o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

§2º. O contrato de rateio será firmado a cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das respectivas dotações, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas e



Marcelo Marcelo de Oliveira



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

ações previstas em planos plurianuais ou gestão associada de serviços públicos custeadas por tarifas.

§3º. Excepcionalmente, para viabilizar a implantação de novas unidades da associação nas sedes dos municípios consorciados, fica o município autorizado a repassar ao consórcio parcelas de custeio extraordinárias, devidamente especificadas no contrato de rateio, com dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. A adesão / ratificação do município ao consórcio se dá por prazo indeterminado, observadas as ressalvas estatutárias.

Art. 5ª. Cumpridas as formalidades legais, o consórcio passará a integrar a estrutura da Administração Indireta do município, na dicção do §1º, art. 6º, da Lei nº:11.107 / 05.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando integralmente a Lei 1.660/2021.

Bom Jardim de Minas/MG, de de 2022.


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

MINUTA DE MENSAGEM:

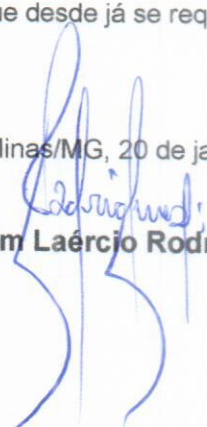
Exmo. Sro. Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas/MG submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a presente proposição que ratifica a adesão do município à Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra/Acispes e dá outras providências, objetivando consolidar o consorciamento como forma efetiva de consolidação de uma política pública eficiente, em apoio às diretrizes do Sistema Único de Saúde / SUS, na exata dimensão dos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal, na forma que fora proposto anteriormente pelo Poder Executivo.

Na oportunidade, faço questão de destacar que dentre as nobres atribuições da associação está a busca pela integração dos municípios associados, planejando, adotando e executando, sempre com mais racionalidade e de forma mais econômica, as ações e serviços necessários à população, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde / SUS, bem como das instituições de saúde afins, no âmbito municipal, estadual e federal, tendo-se como meta promover a prevenção e recuperação da saúde de nossos cidadãos.

Ainda na busca de ajustar a gestão do consórcio aos desafios que lhe são cotidianamente postos, inspirado pela Lei Nacional nº 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, as futuras alterações do Protocolo de Intenções passam a prescindir da autorização legislativa, de forma que caberá a Assembleia Geral, a instância máxima do consórcio, nos exatos termos estatutários e sempre pautada pela concretização do interesse público, o debate e a promoção de eventuais ajustes, sempre indispensáveis para o fiel cumprimento da sua missão institucional.

Certo de que a iniciativa vem ao encontro das expectativas de toda a população que demanda por serviços públicos ágeis e de qualidade no segmento da saúde, conto com a sensibilidade, o espírito público e o comprometimento de Vossas Excelências, o que se materializará com a aprovação do presente projeto, o que desde já se requer, com as cautelas de estilo.

Bom Jardim de Minas/MG, 20 de janeiro de 2022.


Joaquim Laércio Rodrigues